



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA nº 1000/2020**

---

Autor:  
**Deputado Tiago Dimas**

Partido:  
**Solidariedade/TO**

---

**Emenda Aditiva nº \_\_\_\_\_**

**Acrescente-se** o seguinte § 6º ao art. 7º da Medida Provisória nº 1000, de 2 de setembro de 2020, para que passe a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....  
**§ 7º As instituições financeiras públicas federais poderão contratar instituições não financeiras de pagamento e de transferência de capital (fintechs) para a operacionalização do pagamento.” (NR)**

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda autoriza que as instituições financeiras públicas federais que operacionalizam o pagamento do auxílio emergencial residual possam fazê-lo por meio de contratação de instituições não financeiras de pagamento e de transferência de capital (*fintechs*).

Com a operacionalização do pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei 13.982, de 2 de abril de 2020, tem gerado aglomerações por todo o país<sup>1</sup>. Isso se explica, por um lado, pelo fato de a operacionalização do auxílio restar concentrada majoritariamente na Caixa Econômica Federal.

---

<sup>1</sup> O Globo, 28 abr. 2020. *Nova rodada de pagamento do auxílio emergencial gera mais um dia de filas e aglomerações em agências da Caixa*. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/nova-rodada-de-pagamento-do-auxilio-emergencial-gera-mais-um-dia-de-filas-aglomeracoes-em-agencias-da-caixa-24398597>. Acesso em 8 set. 2020.



CD/20982.57380-00



Com a previsão trazida pela emenda em comento, poder-se-ia viabilizar o recebimento do auxílio emergencial residual digitalmente, sem que se gerasse filas e aglomerações, maculando ainda mais a população, sobretudo a interiorana e mais pobre.

Isto exposto, faz-se mister ressaltar que **a presente proposição possui devida adequação financeira e orçamentária**, haja vista a dispensa da necessidade de apontamento de fonte de compensação de renúncia de receita que tenha como fim o enfrentamento da “calamidade e suas consequências sociais e econômicas”, como aprovado pela Emenda Constitucional nº 106/2020.

Nesse sentido também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>:

(...) Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, **afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.**

As sugestões constantes desta proposição, pelo exposto retro, merecem prosperar. Nesse sentido, solicita-se o apoio dos pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,                      de    de 2020.

**TIAGO DIMAS**  
*Deputado Federal*

---

<sup>2</sup> Medida Cautelar de Relatoria do Min. Alexandre de Moraes, referendada pelo Pleno do STF em 13 de maio de 2020. ADI nº 0088968-19.2020.1.00.0000.  
Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5883343>.

